

# **PREGÃO E CONCORRÊNCIA**

## **Lei nº 14.133/2021**

Professor

**Leonardo Mota**



Escola Superior do  
Ministério Público da União

# HORA DA DIVERSÃO!!!



# FORMA DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREFERENCIALMENTE, ELETRÔNICA

## PROCEDIMENTO ELETRÔNICO (PREFERÊNCIA - § 2º, art. 17)

- As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, **desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

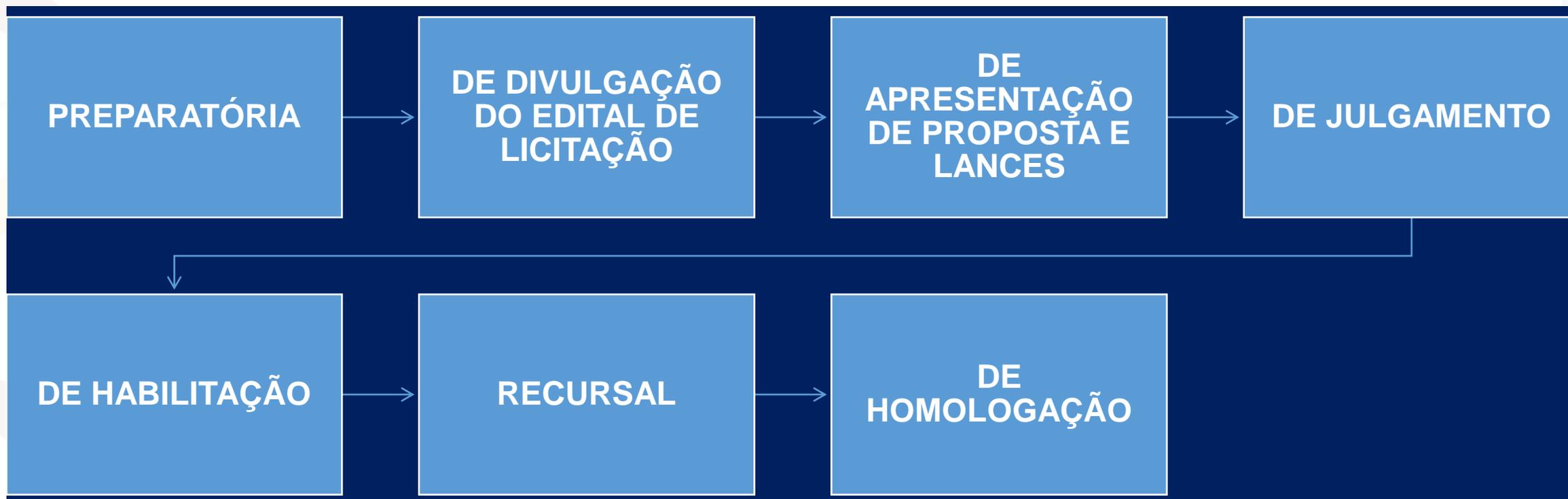
Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração pode **determinar**, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico. (§ 4º)

Na hipótese **excepcional** de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas **deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.** (§ 5º)

# LEI Nº 14.133/2021

## FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO

### FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO – art. 17



A fase de habilitação poderá, **mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes**, anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, **desde que expressamente previsto no edital de licitação.** (§ 1º)

# LEI Nº 14.133/2021

## FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO

FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO – art. 17



**ONDE ESTÁ A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO?!**



# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II -  
concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo  
competitivo.

Saem da nova lei as modalidades **convite** e **tomada de preços**, sendo incluída a modalidade diálogo competitivo.



# DIÁLOGO COMPETITIVO

**Art. 6º** Para fins desta Lei, consideram-se:

**XLII - diálogo competitivo:** modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;



# UTILIZAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO (art. 32, inciso I)

- inovação tecnológica ou técnica;
- impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado;
- impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;



# PROCEDIMENTO DO DIÁLOGO COMPETITIVO (art. 32 § 1º)

- a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá **prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação**;
- apresentadas as manifestações a Administração, na fase de diálogo, identifica a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades (essa fase pode durar até que a Administração encontre a solução);
- as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo; ao final, a Administração, ao declarar concluído o diálogo, junta os registros e gravações e inicia a fase competitiva;
- a fase competitiva inicia com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, **para todos os licitantes pré-selecionados** apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;



# CONCORRÊNCIA X PREGÃO

**Art. 6º** Para fins desta Lei, consideram-se:

XLI – **pregão**: modalidade de licitação **obrigatória** para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

XIII – **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XXXVIII - **concorrência**: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;



# UTILIZAÇÃO DO PREGÃO NA NOVA LEI DE LICITAÇÃO

Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:

XLI – **pregão**: modalidade de licitação **obrigatória** para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

XIII – **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

**E PARA SERVIÇOS COMUNS DE  
ENGENHARIA, NÃO SE UTILIZA MAIS  
PREGÃO?**



Escola Superior do  
Ministério Público



# CONCORRÊNCIA X PREGÃO

Art. 29. A concorrência e o pregão **seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17** desta Lei, adotando-se o pregão **sempre** que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

## **bens e serviços comuns:**

aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (inciso XIII, do art. 6º)

O rito procedimental comum da nova lei, para o certame, é:

- 1º Apresentação de proposta e lances;
- 2º Julgamento;
- 3º Habilitação.

Parágrafo único. O **pregão não se aplica** às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, **exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.**

# PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

## **I - para aquisição de bens:**

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os **critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto**;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

## **II - no caso de serviços e obras:**

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os **critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto**, no caso de **serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia**;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os **critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto**, no caso de **serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia**;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o **regime de execução for de contratação integrada**;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o **critério de julgamento de maior lance**, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o **critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico**, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

**ESCLARECIMENTO**

**IMPUGNAÇÃO**



**LEI Nº 14.133/2021**

Art. 164 – Lei nº 14.133/2021

Art. 164 – Lei nº 14.133/2021

**3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS  
ANTES DA SESSÃO**

**AMPLIAÇÃO DO  
PARA O  
PREGOEIRO**

**DECISÃO DO PREGOEIRO NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS**

**LIMITE: ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTERIOR À DATA DE ABERTURA DO CERTAME**

Pedido de esclarecimento vincula os participantes e a Administração

# MODIFICAÇÃO DO EDITAL

## LEI Nº 14.133/2021

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

...

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**



## **ACÓRDÃO TCU Nº 2.032/2021 - PLENÁRIO**

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.



Leonardo Mota

@leonardomotam

Escritório Superior do  
Ministério Público da União



# ETAPA DE LANCES

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento **de menor preço ou de maior desconto**.



§ 4º Após a definição da melhor proposta, **se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento)**, a Administração **poderá** admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, **para a definição das demais colocações**.

# MODOS DE DISPUTA

Art. 57. O edital de licitação **poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

# CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

MENOR PREÇO  
MAIOR DESCONTO

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço **considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.**

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o **preço global fixado no edital de licitação**, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/10/2022 | Edição: 188 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



Escola Superior do  
Ministério Público da União

# MODOS DE DISPUTA

## OBRIGATORIEDADE PARA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

# IN SEGES Nº 73/2022

## ***MENOR PREÇO / MAIOR DESCONTO***

Art. 22. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

- I - aberto:** os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;
- II - aberto e fechado:** os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou
- III - fechado e aberto:** serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.



# MODO DE DISPUTA **ABERTO**

10 minutos de lances sucessivos

8 minutos

2 minutos

2 minutos de lance

2 minutos de lance

Havendo lance nos dois últimos minutos, a etapa de lances será, automaticamente, prorrogada, por mais dois minutos.

Caso não haja lance nos dois últimos minutos, nem nas prorrogações, a etapa de lances será encerrada.

## MODO DE DISPUTA **ABERTO E FECHADO**

### ETAPA ABERTA

15 minutos

Período aleatório  
de até 10 minutos

Após o tempo de  
15 minutos, o  
sistema entra,  
automaticament  
e, em um  
período de  
tempo aleatório  
de até 10  
minutos.

Encerrada a **ETAPA  
ABERTA**, o sistema  
convoca,  
automaticamente, o  
autor da oferta de valor  
mais baixo ou de maior  
percentual de desconto  
e os autores com  
valores ou percentuais  
até 10% superiores ou  
inferiores para a  
**ETAPA FECHADA**.

### ETAPA FECHADA

Lance único e sigiloso  
no prazo de 5  
minutos.

Não havendo, no  
mínimo, 3  
ofertas nas  
condições  
anteriores, são  
convocados os 3  
melhores lances  
subsequentes.

# MODO DE DISPUTA FECHADO E ABERTO

## ETAPA FECHADA

Somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, o licitante que apresentou **a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% superiores ou inferiores àquela**, conforme o critério de julgamento adotado.

Não havendo pelo menos 3 propostas nas condições acima, **participam da disputa aberta as três melhores propostas.**

## ETAPA ABERTA

10 minutos de lances sucessivos



Havendo lance nos dois últimos minutos, a etapa de lances será, automaticamente, prorrogada, por mais dois minutos.

2 minutos de lance

Caso não haja lance nos dois últimos minutos, nem nas prorrogações, a etapa de lances será encerrada.

2 minutos de lance

# IN SEGES Nº 73/2022

## ***DEMAIS NOVIDADES***

Deverá ser indicado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances.

O licitante, ao cadastrar a proposta, informa especificação e valor. Não há necessidade de anexar a proposta no sistema.

O licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo quando cadastrar a proposta, para o sistema realizar os lances automaticamente.

Não haverá a fase de análise de conformidade das propostas, antes da fase de lances (ocorre, apenas, na etapa de julgamento). A sessão já inicia, automaticamente, na etapa de disputa.

O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, **no intervalo de quinze segundos** após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecuível.

O agente de contratação poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance prejudicial ao certame.

Possibilidade de reabertura da disputa aberta, nos modos aberto e fechado e aberto, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5%.

# PROCEDIMENTOS DA FASE DE JULGAMENTO

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios **insanáveis**;

# PROCEDIMENTOS DA FASE DE JULGAMENTO

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios **insanáveis**;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

# ESPECIFICAÇÕES DO TR

# PROPOSTA DO LICITANTE



# PROCEDIMENTOS DA FASE DE JULGAMENTO

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios **insanáveis**;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou **permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação**;

# PROCEDIMENTOS DA FASE DE JULGAMENTO

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios **insanáveis**;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou **permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação**;
- IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

§ 3º **No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura**, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os **preços unitários tidos como relevantes**, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem **inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**.

**Novamente, a lei se preocupada com obras e serviços de engenharia.**

# IN SEGES N° 73/2022

## ***INEXEQUIBILIDADE***



### **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

- Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.



### **BENS E SERVIÇOS EM GERAL**

- Indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração



# PROCEDIMENTOS DA FASE DE JULGAMENTO

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios **insanáveis**;
  - II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
  - III - apresentarem preços inexequíveis ou **permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação**;
  - IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;
  - V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.
- 

# SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência::

[...]

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, **em relação ao licitante provisoriamente vencedor**, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de **amostras, exame de conformidade e prova de conceito**, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

# ATENÇÃO!!!

## CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR GRUPO

Art. 82 (...)

...

§ 1º O critério de julgamento de **menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica**, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos [§§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei](#), **a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.**



**Difere do entendimento do TCU –  
Acórdão nº 1.893/2017 e nº  
1.650/2020, ambos do Plenário**

# NOVA LEI DE LICITAÇÕES LEI N° 14.133/2021

## ***EMPATE NA ETAPA DE JULGAMENTO***

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I - **disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;**
- II - **avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes**, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
- IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.



**TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS  
ME/EPP  
LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006  
IMPACTO DA LEI Nº 14.133/2021**



# Lei Complementar nº 123/2006

## TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME, EPP, MEI

- A administração pública deverá realizar licitação exclusiva para ME/EPP nos itens ou lotes de licitação cujo **valor seja de até R\$ 80.000,00**; (art. 48, inciso I)
- A administração pública deverá estabelecer **cota de até 25%** do objeto nas licitações para aquisição de bens divisíveis, destinado às ME/EPP, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto; (art. 48, inciso III)
- A administração pública **poderá** exigir a subcontratação de ME/EPP para contratação de serviços e obras;
- Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública **poderão** ser destinados diretamente à ME/EPP subcontratada (art. 48, inciso II c/c § 2º)
- Estabelecimento de **prioridade** de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, **até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido**. (art. 48, § 3º)
- **EMPATE FICTO**: Último lance para propostas de ME/EPP iguais ou até 10% superiores à melhor proposta (**no caso do pregão, iguais ou até 5% superiores à melhor proposta**). (art. 44)

# Decreto nº 8.538/2015

## TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME, EPP, MEI

- A administração pública deverá realizar licitação exclusiva para ME/EPP nos itens ou lotes de licitação cujo **valor seja de até R\$ 80.000,00**; (art. 6º)
- A administração pública deverá estabelecer **cota de até 25%** do objeto nas licitações para aquisição de bens divisíveis, destinado às ME/EPP, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto; (art. 8º)
  - Não havendo vencedor da cota reservada, o objeto **poderá ser adjudicado à cota principal**; (§ 2º)
  - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas **deverá ocorrer pelo menor preço**; (§ 3º)
  - Nas licitações pelo **SRP**, a administração pública **deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas**; (§ 4º)
- A administração pública **poderá** exigir a subcontratação de ME/EPP para contratação de serviços e obras; (art. 7º)
- Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública **poderão** ser destinados diretamente à ME/EPP subcontratada (art. 7º, § 5º)



# Decreto nº 8.538/2015

## TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME, EPP, MEI

- Estabelecimento de **prioridade** de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, **até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido**. (art. 9º, inciso II)
  - Nessa situação, a empresa é convocada a apresentar proposta inferior à vencedora.
- **EMPATE FICTO:** Último lance para propostas de ME/EPP iguais ou até 10% superiores à melhor proposta (**no caso do pregão, iguais ou até 5% superiores à melhor proposta**). (art. 5º)
- Não aplicação dos benefícios: mesmas motivações da Lei Complementar nº 123/2006. (art. 10)



# Lei Complementar nº 123/2006

## Decreto nº 8.538/2015

### BENEFÍCIOS ÀS ME, EPP, MEI

- Apresentada documentação relativa à Qualificação Fiscal e Trabalhista, será concedido **direito** prazo de 5 dias úteis para regularização fiscal e trabalhista das ME/EPP, da fase de habilitação.

(art. 43, § 1º, Lei Complementar nº 123/2006; art. 4º, § 1º, Decreto nº 8.528/2015)

## Decreto nº 8.538/2015

### BENEFÍCIOS ÀS ME, EPP, MEI

- Para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, **não será exigida, na fase de habilitação, da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**

(art. 3º, Decreto nº 8.538/2015)



# ATENÇÃO!!!

## TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP

**PERMANECE APLICÁVEL O TRATAMENTO DIFERENCIADO DOS ART. 42 A 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

**NÃO SE APLICAM OS BENEFÍCIOS (§ 1º, Art. 4º)**

**R\$ 4.800.000,00**

No caso de licitação para **aquisição de bens ou contratação de serviços em geral**, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

No caso de contratação de **obras e serviços de engenharia**, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

# ATENÇÃO!!!

## TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP

**PERMANECE APLICÁVEL O TRATAMENTO DIFERENCIADO DOS ART. 42 A 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

**NÃO SE APLICAM OS BENEFÍCIOS (§ 1º, Art. 4º)**

**R\$ 4.800.000,00**

A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica **limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos** com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

# NOVA LEI DE LICITAÇÕES LEI Nº 14.133/2021

## ETAPA DE NEGOCIAÇÃO

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração **poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.**

§ 1º A negociação **poderá** ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, **for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.**

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório



Escola Superior  
Ministério Público

Difere do entendimento do TCU –  
Acórdão nº 1.893/2017 e nº  
1.650/2020, ambos do Plenário

# NOVA LEI DE LICITAÇÕES LEI N° 14.133/2021

## ***FASE DE HABILITAÇÃO***

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e **documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Constituição Federal

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

# NOVA LEI DE LICITAÇÕES

## LEI N° 14.133/2021

### ***FASE DE HABILITAÇÃO***

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e **documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para **entrega imediata**, nas contratações em **valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral** e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

# PROCEDIMENTOS NA HABILITAÇÃO

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I - **poderá** ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o **declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei**;
- II - será exigida a **apresentação** dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
- III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, **em qualquer caso**, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, **e apenas do licitante mais bem classificado**;
- IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

# DEMAIS REGRAS RELEVANTES

## QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (art. 67)

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso**;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

# DEMAIS REGRAS RELEVANTES

## LIMITES PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS

Art. 67 (qualificação técnica)

- A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**.
- A critério da Administração, poderão ser substituídas por **outra prova** de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em **regulamento** (exceto para obras e serviços de engenharia).
- Em se tratando de serviços contínuos, o edital **poderá** exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, **em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos**.

## DEMAIS REGRAS RELEVANTES

**VISTORIA:** Quando a avaliação prévia do local de execução for **imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado**, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia, devendo prever a possibilidade de substituição da vistoria por **declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação**.

## ACÓRDÃO TCU Nº 1.737/2021 - PLENÁRIO

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.



e mais...



@leonardomota\_



Leonardo Mota

# DEMAIS REGRAS RELEVANTES

## RESTRIÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL PARA SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 67 (qualificação técnica)

- Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, **tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta**, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

## **ACÓRDÃO TCU Nº 2.939/2021 - PLENÁRIO**

**Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.**



@leonardomotam\_



Leonardo Mota

# DEMAIS REGRAS RELEVANTES

## QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 67)

Art. 69 (econômico-financeira)

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**;

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

## **ACÓRDÃO TCU Nº 2.669/2013 - PLENÁRIO**

**“Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406 /02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir :**

**(...)**

**No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787 /2007 .”**



**@leonardomotam\_**



**Leonardo Mota**

# NOVA LEI DE LICITAÇÕES LEI Nº 14.133/2021

## *FASE DE HABILITAÇÃO*

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Art. 64. (...)

...

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

# PRECEDENTE DISCUTÍVEL DO TCU

“**Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”

**O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

*(Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário)*



# POSICIONAMENTO DA AGU

“17. A interpretação dada pelo TCU no Acórdão 1211/2021, na prática, afasta dispositivos expressos do Decreto nº 10.024, de 2019.

18. Em primeiro lugar, afasta a norma do Decreto que determina a apresentação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta e antes da abertura da sessão pública.

19. Afasta ainda a norma que deixa claro que essa fase de apresentação de documentos se encerra com a abertura da sessão pública. A interpretação também ignora o fato de que, após a abertura da sessão pública, somente é permitida a apresentação de documentação complementar, que, segundo o §9º do art. 26, diz respeito aos “necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados”.

**PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU**

# POSICIONAMENTO DA AGU

“45. Quanto a esse aspecto, o próprio §3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, utilizado como fundamento para permitir essa nova oportunidade, também pode ser interpretado como vedação a esta permissão. **Com efeito, embora ele permita “em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”, ele deixa claro que é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**”

**PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU**



# REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO AGENTE PÚBLICO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES LEI Nº 14.133/2021

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial **em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.**

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.



# DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES LEI Nº 14.133/2021

Art. 160. A personalidade jurídica **poderá** ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, **todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.**



# A questão da Ocorrência Impeditiva Indireta do SICAF

“9.7. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG que oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, **o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco**, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.”

**Acórdão TCU nº 2.136/2006 – Primeira Câmara**



# A questão da Ocorrência Impeditiva Indireta do SICAF

“3. Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui **objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum** com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993.”

**Acórdão TCU nº 2.218/2011 – Primeira Câmara**



# A questão da Ocorrência Impeditiva Indireta do SICAF

“Ementa: recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que:

b) oriente todos os órgãos/entidades do Governo Federal, **caso nova sociedade empresária tenha sido constituída com o mesmo objeto e por qualquer um dos sócios e/ou administradores de empresas declaradas inidôneas**, após a aplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência, nos termos do o art. 46 da Lei nº 8.443/1992, **a adotar as providências necessárias à inibição de sua participação em licitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.**”

**Acórdão TCU nº 495/2013 - Plenário**



# RECURSOS NA LICITAÇÃO

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - **recurso**, no prazo de 3 (três) dias úteis, **contado da data de intimação ou de lavratura da ata**, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  - b) julgamento das propostas;
  - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
  - d) anulação ou revogação da licitação;
  - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - **pedido de reconsideração**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, **relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico**.



## IN SEGES Nº 73/2022

# ***INTENÇÃO DE RECURSO***

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata **após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação**, em campo próprio do sistema, manifestar sua **intenção de recorrer**, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



# RECURSOS NA LICITAÇÃO

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas **alíneas “b” e “c”** do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura **da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

**A LEI NÃO EXIGE MOTIVAÇÃO DA LICITANTE NA INTENÇÃO DE RECURSO, MAS O REGULAMENTO PODE EXIGIR**



# RECURSOS NA LICITAÇÃO

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá **proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e **terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso**.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



# ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior, que poderá:**

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - **adjudicar o objeto e homologar a licitação.**

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, **a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis,** tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de **fato superveniente devidamente comprovado.**

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

# FASE EXTERNA DAS LICITAÇÕES (RITO PADRÃO)

DIVULGAÇÃO DO  
EDITAL E AVISO  
DE LICITAÇÃO

CADASTRAMENTO  
DAS PROPOSTAS

PEDIDO DE  
ESCLARECIMENTO  
E IMPUGNAÇÃO

SESSÃO PÚBLICA  
CONFORMIDADE

SESSÃO PÚBLICA  
LANCES

SESSÃO PÚBLICA  
JULGAMENTO

SESSÃO PÚBLICA  
HABILITAÇÃO  
(ENVIO DA  
DOCUMENTAÇÃO)

SESSÃO PÚBLICA  
DECLARAÇÃO DO  
VENCEDOR

HOMOLOGAÇÃO

ADJUDICAÇÃO

FASE RECURSAL

SESSÃO PÚBLICA  
INTENÇÃO DE  
RECURSO

Lei nº 14.133/2021

PRAZO: 03 DIAS  
ÚTEIS ANTES DA  
SESSÃO  
RESPOSTA: 03 DIAS  
ÚTEIS  
(LIMITADA AO DIA  
ÚTIL ANTERIOR À  
SESSÃO)

MANIFESTAÇÃO  
PREGOEIRO:  
03 DIAS ÚTEIS  
DECISÃO  
AUTORIDADE:  
10 DIAS ÚTEIS

RAZÕES  
03 DIAS ÚTEIS  
CONTRARAZÕES  
03 DIAS ÚTEIS

